

## **PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

**INCLUI PROGRAMA NO PPA,  
NA LDO, ABRE CRÉDITO  
ESPECIAL E APONTA  
RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o poder executivo a a incluir programa no PPA, na LDO e abrir o seguinte crédito especial no orçamento:

**GABINETE DO PREFEITO**

Ação – 1096 – Aquisição de móveis, equipamentos e materiais permanentes.

Dotação: 0201 04 122 0010 1096 449052 00 00 00 00 0001 R\$ 140.000,00

O projeto especifica que serve de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior o superávit financeiro do exercício anterior.

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1210 de 24/09/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 21 de setembro de 2021.

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539